



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Ofício nº 217/2021 - GP

Pires do Rio/GO, 21 de junho de 2021.

**Excelentíssimo Senhor,
Denilson Eymard de Castro.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar a esta Casa, para conhecimento e providências, Vetos aos Autógrafos de Lei nº016/21 e nº019/21 ambos do dia 01 de junho de 2021, com a devidas razões e justificativas

Com base nos fundamentos explanados, a apresentação dos vetos foram devidamente fundamentos no interesse público.

Neste sentido, solicitamos a apreciação e manutenção dos respectivos vetos por essa Câmara Municipal.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 21 / 06 / 21
Regis: 240 / 21
Ao Pleno: _____ / _____



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



GABINETE DA PREFEITA

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/21, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições legais que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Constituição Federal em combinação com inciso V, do Art. 119 da Lei Orgânica do Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública, **VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/21, DE 01 DE JUNHO DE 2021**, cuja ementa *“Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada, de familiares e pacientes que estejam internados no Hospital Municipal com diagnóstico de COVID-19”*.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa Municipal proceder a sua apreciação e manutenção do presente veto com as seguintes razões abaixo explanadas.

Pois bem, é importante destacar a relevância da matéria contemplada no presente Autógrafo de Lei, principalmente em decorrência do difícil momento que estamos vivenciando, causado pela pandemia da COVID-19 em nosso município.



Razão assiste ao legislador ao propor no seu direito autônomo, o presente autógrafo de Lei.

No entanto, a análise da inserção da matéria em âmbito local merece algumas considerações acerca da repartição de competências, sobre a competência material, administrativa, para cuidar da saúde, a Carta Magna definiu-a como comum a todos os Entes Federados:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."*

Cabe observar, destarte, que quando se trata do exercício de competências comuns e concorrentes, as esferas federal, estadual e municipal devem agir em espírito de cooperação e harmonia visando à consecução dos objetivos e finalidades constitucionais.

Ainda, o município participa da federação como entidade com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Nessa linha, é indispensável referir que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve buscar ser harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado.



SOBRE REALIZAÇÃO DE VIDEOCHAMADAS AOS PACIENTES INTERNADOS E/OU SEDADOS EM SUBSTITUIÇÃO À VISITA PRESENCIAL, ACOMETIDOS DE COVID-19 NO HOSPITAL MUNICIPAL

Preliminarmente, chamamos a atenção aos aspectos relevantes da relação médico/paciente, quais sejam, a privacidade e o sigilo médico, princípios basilares da confidencialidade e da confiança que se estabelecem entre ambos.

Se o segredo é do paciente, a obrigação da guarda do sigilo é do profissional, que somente pode ser liberado pelo consentimento do paciente, por dever legal e por motivo justo de acordo com o nosso Código de Ética Médica.

Desta forma, em princípio, ficam afastadas as hipóteses do dever legal ou motivo justo (em geral, o interesse público em detrimento do individual) para a liberação sigilo médico, restando o consentimento do paciente prejudicado.

Aliás o próprio distanciamento social e restrição ao direito de ir e vir, neste momento de pandemia da COVID-19, fundamenta-se no princípio maior do interesse público sobrepujar o interesse individual, além disso toda instituição de assistência à saúde, com possibilidade de internação, possuem regras previstas no Regimento Interno quanto ao porte de objetos pessoais durante a internação, portanto normas legais que devem ser respeitados pela população (médicos ou não), inclusive com situações da previsão de acompanhante na internação, ou não.

Isto posto, passaremos a analisar as questões propostas quanto a finalidade do Autografo de Lei nº016/21, sobre os seguintes aspectos:

I - Pacientes sedados ou em coma, entendemos ser absolutamente proibida a sua exposição, já que o consentimento deve ser um ato volitivo impossível de ser realizado nestas condições e, além disso, não seria possível a alegada interação com os familiares, através de videochamada que estejam com diagnostico de COVID-19 e internados no Hospital Municipal.





II - Pacientes em sala de emergência ou aguardando a transferência para UTI já estão devidamente abordados no Parecer Conselho Federal de Medicina nº 05/2016 sendo vedadas as filmagens ou fotos, nestas situações.

III - Nas demais hipóteses, com possibilidade de interação dos pacientes, entendemos que seria compreensível e até possível este contato remoto, desde que autorizado pelo paciente e em intervalo de horários predeterminados, como ocorrem em horário de visitas, o contato, respeitada a privacidade dos demais pacientes hospitalizados no mesmo ambiente, sobrepesando dificuldades operacionais como não gerar um fator a prejudicar as rotinas dos serviços do Hospital Municipal, o qual não dispõe de condições operacionais e humanas para atender a efetividade a proposta legislativa.

IV - A operacionalização da visita virtual hospitalar proposta no presente Autógrafo de Lei enfrenta também a própria questão da vulnerabilidade do paciente.

Em relação à vulnerabilidade, parece-nos indiscutível que um paciente crítico, internado em unidade de cuidados intensivos ou enfermagem, preenche todos os critérios para considerá-lo vulnerável, e, conseqüentemente, com restrições variáveis de autodeterminação, variando em cada caso em particular.

E a proteção à vulnerabilidade dos pacientes é um dever do profissional de saúde que o assiste.

Por outro lado, também a privacidade do paciente, referencial bioético extremamente importante, deve ser de responsabilidade do médico assistente e, obviamente, de toda a equipe de saúde e da instituição do Hospital Municipal.

Destarte, lastreados no dever do profissional médico de proteção a vulnerabilidade e na manutenção da privacidade a que tem direito o paciente, a



permissão para tirar fotos ou realizar videochamadas de pacientes internados em enfermarias ou aguardando vagas para UTI, pelo menos em tese, não deve ser dada pelo médico responsável da unidade.

E esta postura pode ser justificada também pelo princípio da proteção da vulnerabilidade, situação indiscutível de um paciente internado em unidade.

Esta postura pode também ser justificada pela similitude com o Artigo 75 do Código de Ética Médica, no Capítulo IX - Sigilo Profissional, que diz:

Capítulo IX

Sigilo Profissional

É vedado ao médico:

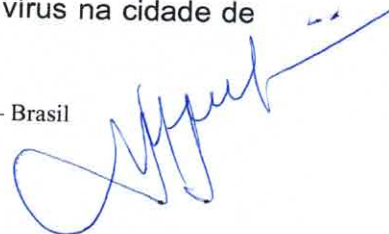
Artigo 75 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Note-se, que o legislador ético, visando proteger a vulnerabilidade do paciente, impede sua identificação, mesmo com sua expressa autorização deste.

Consideramos que o Código e o instituto do sigilo profissional visam ao benefício e à proteção da pessoa humana, ou seja, do paciente e da coletividade.

As visitas hospitalares regulares e disposta a comunidade Piresina, ainda continuam de maneira satisfatória e dentro das regras sanitárias impostas a aqueles não acometidos pela COVID-19.

A proposta do Autógrafo de Lei pretende transformar em obrigatório algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus na cidade de





Pires do Rio/GO. Em outras palavras, não se poderia relaxar ou enrijecer, via previsão legal, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Logo, é pouco plausível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Poder Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado.

Ademais, não poderia o Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a possibilidade do Poder Executivo, como forma de combater uma pandemia, ditar regras de funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o Princípio da Separação dos Poderes (*art. 2º da Constituição Federal e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO*).

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos administrativos dentro do Hospital Municipal que requerem tramitação mais célere, a serem editados pelo Poder Executivo, o que vem sendo editado com muita cautela e amparo técnico, para assegurar a visitação no hospital municipal de pacientes não acometidos de COVID-19

Dessa forma, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que impõem o Poder de Polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico no município.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, **sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no **estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais**. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa **comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires** do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].*

Portanto, da leitura do presente Autógrafo de Lei, por adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, resta flagrante sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, por todo o exposto, Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso V, do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, diante das considerações apresentadas, e principalmente pela inconstitucionalidade da matéria, somos levados a propor o **VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/21 DE 01 DE JUNHO DE 2021**, confiante na sua manutenção deste pelas razões expostas acima.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 21 dias do mês de junho de 2021.


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita